



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

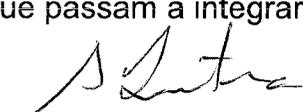
Processo nº. : 10920.000074/00-37
Recurso nº. : 127.706
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.054

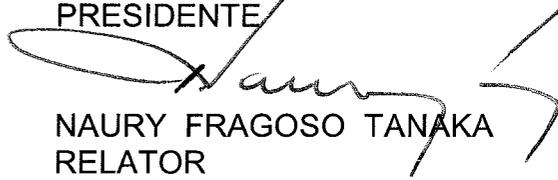
IRPF - EX.: 1997 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A evolução patrimonial positiva, que não encontra lastro financeiro em rendimentos ou recursos devidamente declarados, constitui presunção legal de renda tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000074/00-37
Acórdão nº : 102-46.054
Recurso nº : 127.706
Recorrente : JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O processo tem suporte no lançamento de ofício do Imposto de Renda decorrente dos rendimentos omitidos, caracterizados pelos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de Fevereiro e Março do ano-calendário de 1996, em valores de R\$ 37.411,54 e R\$ 9.597,22, respectivamente, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fl. 35, e do Demonstrativo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, fl. 31.

A ação fiscal teve início em 28 de setembro de 1999, com o Termo de Intimação n.º 237/99, e encerramento em 27 de janeiro de 2000, com a lavratura do Auto de Infração, fls. 32 a 35. A Autoridade Lançadora ressaltou que o feito somente foi concluído após 6 (seis) tentativas frustradas de obter a comprovação de empréstimo e recursos que o contribuinte alegava dar lastro à dita evolução patrimonial.

Em 28 de fevereiro de 2000, tempestivamente, a exigência fiscal foi contestada com a apresentação de recursos disponíveis, decorrentes do resgate de aplicação em fundo de commodities junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, existente desde o ano-calendário de 1995, com saldo de R\$ 61.009,15 ao final desse período.

Essa disponibilidade não constou da declaração de bens de ambas as declarações de ajuste, esclarecendo o contribuinte que promoveu as competentes retificações, conforme recibos de entrega que junta à impugnação. Tal aplicação teria permitido os saques efetuados em 7 de fevereiro de 1996 em valor de R\$ 40.451,00 e em 6 de março de 1996, de R\$ 20.000,00, conforme extratos juntados à peça impugnatória, que, em seu entender, dariam suporte à evolução patrimonial positiva verificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37

Acórdão nº. : 102-46.054

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento considerando que, apesar dos recursos apresentados constituírem valores que suportariam os acréscimos patrimoniais identificados, não ficou comprovado que tiveram origem em rendimentos já oferecidos à tributação, isentos ou não tributáveis, conforme artigo 855, par. Único, do RIR / 94. Ainda, que a ausência da movimentação financeira completa do contribuinte impede a análise porque inibe a verificação de transferência entre contas e apropriação de saldos. Decisão DRJ/FNS n.º 709, de 30 de abril de 2001, fls. 51 a 54.

Inconformado com a referida decisão e mediante representante legal Paulo Rogério B. Kalef, OAB / SC n.º 4928, o fiscalizado ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 63 a 73, onde alegou que a autoridade lançadora apenas efetuou o confronto entre receitas e despesas dos meses em análise, desconsiderando recursos anteriores existentes.

Ratificou a alegação colocada em primeira instância sobre os resgates do Fundo de Commodities Max junto ao B. Bamerindus do Brasil S/A e que o suporte a essa aplicação decorreu dos rendimentos oferecidos à tributação no ano-calendário anterior e da venda de um automóvel, informada naquela declaração, fatos que atendem à determinação do artigo 855 do RIR/94. Protestou contra o posicionamento da Autoridade Julgadora de primeira instância pelo fato de ter desconsiderado as informações prestadas no curso do processo sem elementos objetivos de prova em contrário, citando que poderia ter sido realizada diligência para suprir eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada.

Ainda, voltou-se contra a forma de apuração do acréscimo patrimonial porque o Fisco desconsiderou os recursos excedentes no mês de Janeiro, em valor de R\$ 7.318,97. Citou diversos julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes para reforçar suas posições quanto à prova, aos cuidados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

apuração de omissão de rendimentos, à justificativa de acréscimos patrimoniais com recursos oriundos de aplicações financeiras, e, ainda, quanto ao aproveitamento de saldos de recursos de meses anteriores no transcorrer do ano-calendário.

Submetido a julgamento nesta Câmara em sessão de 19 de março de 2002, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela realização de diligência para que fossem obtidos junto ao contribuinte os comprovantes de toda a movimentação financeira, a partir do final do ano-calendário anterior ao período fiscalizado até o final do mês de março de 1996. Resolução n.º 102-2.071, fls. 83 a 92.

Solicitada a referida documentação ao fiscalizado pela Intimação n.º 55/02, este não a atendeu e justificou sua posição pela dificuldade de juntar documentos do período e porque entende que os valores apresentados nas peças impugnatória e recursal dão suporte à evolução patrimonial até então a descoberto.

Explicou que os pagamentos realizados nos meses de fevereiro e março de 1996 foram efetuados em parte com rendimentos auferidos nos próprios meses e, em parte, mediante cheques cuja movimentação financeira consta nos extratos juntados ao processo. Afirmou que os extratos bancários demonstram que os resgates em 7 de Fevereiro de 1996, no valor de R\$ 19.117,09 do FIF Fundão, e R\$ 33.057,48 do Fundo de Commodities Max, permitiram o pagamento de R\$ 40.451,00 à empresa vendedora dos imóveis adquiridos.

Requeru, ainda, o cômputo de valor recebido da empresa Prisma Engenharia e Empreendimentos Ltda., pela cessão de sua participação em 31 de maio de 1995, que permaneceu como crédito a ser utilizado em futura aquisição de unidade imobiliária, conforme constou da cláusula 1.ª do contrato. Esse valor foi utilizado parcialmente na aquisição das unidades 401/403 e 501 do edifício Phoenix, R\$ 7.651,00, e para as unidades 103/203 e 204 do edifício Bruxelas, R\$ 2.877,65.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

Em 6 de março, o resgate de R\$ 11.317,20 do FIF Fundão adicionado ao saldo do mês de janeiro, permite completar a cobertura ao acréscimo patrimonial apurado nesse mês.

Juntou à petição, documentos não autenticados pela unidade de origem, nem levados à cartório, que explicitam: Instrumento Particular de Reembolso de Participação Societária entre a Prisma Engenharia e Empreendimentos Ltda. e o fiscalizado, declaração prestada pelo gerente da referida empresa e pelo contador sobre a venda dos apartamentos 401/403 e 501 do edifício Phoenix e 103/203 e 204 do Ed. Bruxelas ao contribuinte, cópia de recibo em valor de R\$ 7.750,33 firmado pelo fiscalizado em favor da empresa citada, e correspondente ao saldo de instrumento particular de reembolso de participação societária, de recibo de quitação de haveres junto a essa empresa, em valor de R\$ 2.877,65 e, finalmente, cópia de extratos do Banco Bamerindus, conta n.º 1311-023301, na agência Urb. Av. Santa Catarina, em nome do fiscalizado e de Flávia Maria Malburg Figueiredo, para o período de 1.º de fevereiro de 1996 a 18 de março de 1996.

A terceira turma de julgamento da DRJ/Florianópolis manifestou-se sobre a dita documentação em Resolução DRJ/FNS n.º 0.010/2003, fls. 112 a 115, a qual acatou o pronunciamento da Relatora Patrícia Stahnke, no sentido de não se pronunciar sobre as novas alegações apresentadas nesta diligência, lembrando que a documentação acostada ao processo não tem validade perante terceiros, em obediência ao artigo 22 do Código Civil, aprovado pela lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, quanto aos recursos pleiteados pelo fiscalizado, pela sua rejeição, em vista da ausência da documentação bancária completa.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 74 a 79.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O procedimento para constituição do crédito tributário, bem assim o resultado da ação fiscal, já foram objeto de análise pelo respeitável colegiado desta Câmara quando se decidiu pela conversão em diligência para que se complementasse a instrução do processo em vista da ausência de dados exteriorizadores da movimentação financeira **completa** do fiscalizado.

Assim é que se determinou à unidade de origem que buscasse junto ao contribuinte todos os comprovantes de sua movimentação financeira, a partir do final do ano-calendário anterior ao período fiscalizado até o final do mês de março de 1996.

Essa busca teve amparo no princípio da verdade material para que fosse ofertada ao fiscalizado a oportunidade de trazer documentos não obtidos na fase procedimental, uma vez que exigiu do Fisco espera por mais de 90 (noventa) dias para juntar informações das instituições financeiras sem que produzisse qualquer prova sobre a existência de recursos legais para o acréscimo patrimonial a descoberto.

O tempo para esse fim se estendeu desde 28 de setembro de 1999 até quando efetuado o lançamento, 27/01/2000, e daquela data até 19 de julho de 2002, quando foi notificado para nova apresentação desses dados. Portanto, cerca de 3 anos para que trouxesse comprovantes da movimentação financeira que elidisse a postura fiscal consubstanciada pelo feito. No entanto, conforme já evidenciado no Relatório, o atendimento à solicitação deste colegiado não se fez acompanhado dessa documentação. Conteve justificativas já apresentadas e novas informações sobre as formas de pagamento dos investimentos em imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

Nessa oportunidade, o colegiado da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis posicionou-se pela manutenção do feito em consideração à falta de documentação completa da movimentação financeira do fiscalizado.

Isto posto, passo à análise da postura do contribuinte perante a Administração Tributária, do procedimento, e do feito, para a conclusão ao final.

Da postura do contribuinte.

Durante o procedimento fiscal, em 4 de outubro de 1999, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos acréscimos patrimoniais identificados nos meses de fevereiro e março de 1996, oportunidade em que foi alertado para a necessidade de apresentar toda a movimentação financeira bancária caso pretendesse comprová-los com esses dados, fl. 17.

Na seqüência, informou, em 18/10/99, que emprestou R\$ 70.000,00 de Aldenir Sebastião Daldat, CPF n.º 165.421.939-87, conforme declarou no ano-base de 1996, fl. 10, valor que permitiria suporte a tal evolução patrimonial, fl. 21. Como não conseguiu localizar o comprovante desse empréstimo, solicitou prorrogação do prazo para esse fim, benefício concedido pela Autoridade Fiscal, até 5 de novembro de 1999, fl. 23. Daí em diante, não retornou qualquer notícia a respeito do dito empréstimo e passou a informar que estava providenciando extratos bancários necessários à prova, solicitando prorrogação continuada até 14 de janeiro de 2000.

Nas peças impugnatória e recursal não trouxe ao processo a documentação financeira completa necessária ao deslinde do feito.

Portanto, durante o procedimento fiscal, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos necessários à evolução patrimonial apurada, seja com o empréstimo declarado, seja com os recursos localizados em instituições financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37

Acórdão nº. : 102-46.054

Na fase impugnatória, no entanto, alegou que o saldo de investimento no Fundo de Commodities Max do B Bamerindus não declarado no exercício anterior, nem naquele em análise, em valor de R\$ 61.009,15, serviu para lastro às aquisições de imóveis havidas no ano-calendário subsequente.

Retornando à questão da postura do fiscalizado perante o Fisco, verifica-se que o tempo disponível à produção dessas provas, estendeu-se desde 28 de setembro de 1999 até quando efetuado o lançamento, 27/01/2000, e daquela data até 19 de julho de 2002, quando foi notificado para nova apresentação desses dados. Portanto, **cerca de 3 anos para que os comprovantes da movimentação financeira fossem trazidos ao processo e elidissem a exigência fiscal consubstanciada pelo feito.**

Essa conduta denotou que, apesar de manifestada vontade em atender o Fisco, não se comprovou esse intuito porque o tempo exigido foi longo, e mesmo assim, não se concretizou a juntada das provas argüidas, nem de qualquer pedido de emissão dos ditos comprovantes às instituições financeiras.

A complementar a postura contrária à ação fiscal, a existência de cópias microfilmadas de cheques que foram juntadas à peça impugnatória, fls. 72 e 73, o que evidencia o pronto atendimento das instituições financeiras; e, ainda, a permanência dos dados das contas-correntes e de investimentos em sistemas informatizados, que permitem a emissão de informações a qualquer tempo, como provam os extratos parciais juntados às fls. 70 e 71 e 108 a 110.

Também, serve para comprovar essa posição, o Demonstrativo para o Imposto de Renda, ano-base 1996, exercício de 1997, fl. 69, que contém informação sobre sua reemissão em 31 de maio de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37

Acórdão nº. : 102-46.054

Evidencia-se, portanto, que o contribuinte tentou e conseguiu retardar o procedimento fiscal e cercear a busca da verdade material dos fatos ocorridos no período em análise, posicionamento que levou as Autoridades Fiscais a optarem pela conclusão do procedimento com o lançamento de ofício na forma do artigo 149, III do CTN, 841, II e 845, II e III do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999.

Do procedimento fiscal.

A evolução patrimonial é apurada mensalmente e se conclui a cada final de ano-calendário, levando em conta que a incidência do Imposto de Renda é mensal, com ajuste anual. Essa determinação advém da lei n.º 7713/88, artigos 1.º a 3.º, com as alterações dadas pelos artigos 1.º a 3.º e 11 da lei n.º 8134/90, 11 da lei n.º 8981/95 e 7.º da lei n.º 9250/95.

Assim, o procedimento fiscal para identificar a renda omitida em cada mês contém como origem das aplicações todos os rendimentos efetivamente percebidos pelo contribuinte, a receita da atividade rural, os ganhos de capital e demais importâncias não compreendidas nessas rubricas mas que possam dar lastro à aquisição do patrimônio identificado ou custos havidos no período. E, para levantar o aumento patrimonial, deve apropriar em cada mês, como aplicações de recursos, os investimentos quitados, as aquisições de bens móveis e imóveis, direitos, os gastos pagos, as quantias cedidas a terceiros, entre outras hipóteses possíveis.

Daí, a determinação legal para que a apropriação dos dados financeiros envolva toda a movimentação do fiscalizado. Caso contrário, o levantamento não exprime a verdade material concreta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

Conforme já citado, o contribuinte foi intimado, em 4 de outubro de 1999, a comprovar a origem dos acréscimos patrimoniais identificados nos meses de fevereiro e março de 1996, oportunidade em que foi alertado para a necessidade de apresentar toda a movimentação financeira bancária caso pretendesse utilizar desses dados para justificar a origem dos recursos necessários à evolução a descoberto, fl. 17.

Na seqüência, informou, em 18/10/99, que emprestou R\$ 70.000,00 de Sebastião Daldat, CPF n.º 165.421.939-87, conforme declarou no ano-base de 1996, fl. 10, valor que permitiria suporte a tal evolução patrimonial, fl. 21. **Como não apresentou o comprovante desse empréstimo, solicitou prorrogação do prazo para esse fim, benefício que foi concedido pela Autoridade Fiscal, até 5 de novembro de 1999, fl. 23.** Daí em diante, não retornou qualquer notícia a respeito do dito empréstimo e passou a informar que estava providenciando extratos bancários necessários à prova, solicitando prorrogação continuada até 14 de janeiro de 2000.

As Autoridades Fiscais optaram, então, pela conclusão do procedimento com o lançamento de ofício na forma do artigo 149, III do CTN e 841, II, e 845, II e III, do RIR/99. No entanto, poderiam ter usado os meios disponibilizados à Administração Tributária para obtenção da prova e solicitado os extratos bancários e de investimentos às instituições financeiras na forma do artigo 918 do RIR/99.

Ressalto que o lançamento com os dados disponíveis somente deve ser utilizado quando a busca das demais provas seja impossível ou demande tanto tempo que a torne antiprodutiva perante a forma mais simples.

Do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37

Acórdão nº. : 102-46.054

O crédito tributário teve por origem a presunção legal de renda com lastro nos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de fevereiro e março de 1996, e foi formalizado em 27 de janeiro de 2000 pelo Auto de Infração e demonstrativos que o integram, fundamentado nos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90 e 3.º e 11 da lei n.º 9250/95.

Considerando os aspectos formais e materiais o feito não contém qualquer mácula que possa oferecer resistência ao seu seguimento.

Aspectos motivadores do recurso

Verifica-se que o contribuinte, já na fase impugnatória, apresentou documento comprobatório e protestou pela inclusão de saldo em 31 de dezembro de 1995, no Fundo de Commodities Max do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em valor de R\$ 61.009,15, **não declarado anteriormente**. Trouxe, ainda, extratos bancários que evidenciam ter efetuado os pagamentos apropriados pelo Fisco em Fevereiro e Março com resgates do referido Fundo e do FIF Fundação Bamerindus.

Considerando que a defesa foi apresentada em 28 de fevereiro de 2000, o saldo em Fundo de Commodities Max já era conhecido do fiscalizado em momento anterior à conclusão do feito, bem assim os extratos bancários juntados às fls. 48 e 49 que, também, já se encontravam em sua posse uma vez que foram autenticados em 18 de fevereiro de 2000.

Ademais, caso as instituições financeiras tivessem promovido a entrega desses documentos em momento posterior à conclusão do feito, o contribuinte poderia juntar todos os demais à peça impugnatória para melhor desvendar o fato jurídico concreto de amparo à evolução patrimonial a descoberto. Esse procedimento não foi efetuado, fato que corrobora a tese de que não havia intenção de apresentar tais dados ao Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

A Autoridade Julgadora de primeira instância justificou a impossibilidade de acatar esse valor porque ausente o restante da movimentação financeira, fato que possibilita a ocultação de entrada e saída de valores e inibe a correta análise individual. Salientou que o fiscalizado era titular de outras contas-correntes e de investimentos, conforme constou de sua declaração de bens. E, complementou, que esse valor não poderia ser aceito para lastro à evolução patrimonial a descoberto porque, além de não constar da declaração de bens do ano-calendário anterior e daquela sob fiscalização, não se fez acompanhar de prova da sua origem em recursos tributados.

Considerando que a ação fiscal busca a verdade material ocorrida e que o investimento existia ao final do ano-calendário de 1995, pois comprovado com informe do Banco Bamerindus do Brasil S/A, esse valor constitui-se disponibilidade que poderia ter sido utilizada integralmente já no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

O fluxo de caixa apropria o saldo de investimentos no início do mês como disponibilidade - origem - para lastro a eventuais aplicações, e ao final do mês como “aplicação” de recursos porque o dinheiro correspondente ao saldo permaneceu investido. Nesta situação, tem-se, apenas, o lastro que passou de um ano-calendário para outro seguinte, e, óbvio que a verdade material deixa de ser a correta se não computados os saldos no início e ao final de cada mês.

No entanto, aceitar recursos que não se submeteram à tributação em anos anteriores significa que a Administração Tributária está permitindo que o produto de atividades não identificadas seja trazido ao mundo jurídico como derivados de atividades legais.

A exemplificar a hipótese, supondo que um traficante de drogas, como um tipo conhecido como “Beira-Mar”, tivesse adquirido imóveis no Rio de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

Janeiro em determinado ano-calendário e o Fisco, em decorrência dessas aquisições constatasse evolução patrimonial a descoberto em valor de US\$ 1.000.000,00.

Se a origem dessas aplicações decorresse de investimento em Fundos não declarados à Administração Tributária no ano-calendário imediatamente anterior, a prova trazida em momento posterior à conclusão da verificação fiscal seria imprestável como lastro à evolução patrimonial do ano-calendário subsequente porque propiciaria tornar lícito o dinheiro de fonte ilícita e não apresentada ao Fisco. Ou seja, caso aceita permitiria “esquentar” dinheiro ilícito.

Essa posição decorre do artigo 807 do RIR/99, que impõe restrição ao campo dos rendimentos já tributados ou dele apartados por determinação legal, para os valores que devem ser aceitos como prova excludente da presunção legal de renda por acréscimo patrimonial.

Outra consideração que deve ser posta neste voto constitui análise das justificativas trazidas em decorrência da diligência efetivada pela unidade de origem.

O documento de fl. 42, Posição Mensal de Investimentos, evidencia que o contribuinte possuía em dezembro/95, R\$ 61.009,15, no Fundo de Commodities Max, e **nenhum saldo no FIF Fundão**.

A justificativa apresentada em atendimento à solicitação do colegiado desta Câmara indica que a importância de R\$ 19.117,09 foi sacada do FIF Fundão em 7 de fevereiro de 1996, e complementou o valor de R\$ 33.057,48 sacado do Fundo de Commodities Max, para dar suporte ao pagamento de R\$ 40.451,00 à empresa vendedora de imóveis, a Prisma Engenharia e Empreendimentos Ltda. Então, exsurge a obrigatória presença dos dados financeiros para a correta apuração dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000074/00-37
Acórdão nº : 102-46.054

Considerando que não havia **nenhum saldo em 31 de dezembro de 1995 no FIF Fundão do Banco Bamerindus do Brasil S/A**, de onde surgiram os R\$ 19.117,09 sacados em Fevereiro/96. Poder-se-ia afirmar que tal valor saiu do saldo de aplicação no Fundo de Commodities Max, que tinha saldo de R\$ 61.009,15 em 31 de dezembro de 1995, no entanto, não há qualquer prova processual a sustentar essa afirmativa. Ainda, a contrariar essa hipótese, o rendimento líquido desse Fundo em Fevereiro de 1996, fl. 69, que resultou em R\$ 10.961,40, valor que implica saldo extremamente elevado no mês.

Considerando que o rendimento desse tipo de aplicação no ano-calendário anterior foi de 50,50%, segundo informe do próprio banco à fl. 42, a rentabilidade média mensal foi de 4,21% (50,50% / 12). Trazendo esse índice para o mês de fevereiro de 1996, o valor aplicado que produziria o rendimento de R\$ 10.961,40 **seria equivalente a R\$ 260.365,79 (resultado da operação inversa do cálculo de juros - R\$ 10.961,40 / 0,0421)**.

O Fisco apropriou como aplicações de recursos no mês de fevereiro de 1996, apenas, os valores investidos nas aquisições de imóveis que importaram em R\$ 56.075,98, conforme discriminado no demonstrativo de fls. 19. Não foram considerados quaisquer valores a título de aplicações financeiras em razão da dificuldade alegada pelo contribuinte para o fornecimento desses dados. Considerando esses dados, apurou-se acréscimo patrimonial sem o devido lastro em valor de R\$ 37.411,54, fl. 31. No entanto, apropriando-se o investimento citado, teria o contribuinte valor bem mais significativo a título de evolução patrimonial positiva e conseqüente falta de lastro financeiro para justificá-la.

Então, considerando que a situação em comento evidenciou o desejo do fiscalizado em impor lentidão no procedimento investigatório e de não trazer os dados das instituições financeiras para compor a análise patrimonial,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37

Acórdão nº. : 102-46.054

somado à impossibilidade de acatar valores não declarados em exercícios anteriores, não deve ser aceita a referida aplicação financeira como lastro aos acréscimos patrimoniais apurados, sob pena desta decisão legalizar moeda não submetida à tributação em momento anterior. Assim, a razão deve permanecer com a Autoridade Julgadora de primeira instância, no sentido de que não se deve aceitar a vinda desse recurso uma vez ausente a documentação bancária e de investimentos completa.

Outra solicitação contida nas justificativas apresentadas na referida diligência consistiu em requerer o cômputo de valor recebido da empresa Prisma Engenharia e Empreendimentos Ltda., pela cessão de sua participação em 31 de maio de 1995, que permaneceu como crédito a ser utilizado em futura aquisição de unidade imobiliária, conforme constou da cláusula 1.^a do contrato. Esse valor teria sido utilizado parcialmente na aquisição das unidades 401/403 e 501 do edifício Phoenix, R\$ 7.651,00, e para as unidades 103/203 e 204 do edifício Bruxelas, R\$ 2.877,65.

Essa alegação veio amparada em contrato particular efetivado com a citada empresa em 31 de maio de 1995, contendo duas testemunhas, e declaração prestada pela empresa e seu contador, de 5 de setembro de 2002, confirmando o pagamento de haveres que o fiscalizado possuía junto a empresa de R\$ 7.750,33 e de R\$ 2.877,65.

Tal posição não pode ser aceita porque referidos haveres não constaram da declaração de bens apresentada ao Fisco no exercício de 1996, fl. 4, nem se ampara em documentos adequados, pois deveria ser acompanhada da escrituração contábil e da respectiva cópia do livro Diário.

De outro lado, o contrato particular deveria ser acompanhado da prova da efetiva entrega do numerário a que se refere, o que não se concretiza nesta situação, porque apenas acompanhada de recibos emitidos pelo próprio fiscalizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000074/00-37
Acórdão nº. : 102-46.054

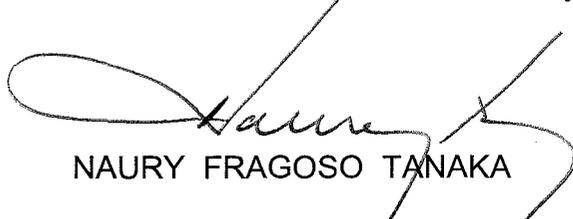
Outra alegação que integrou a peça recursal diz respeito à apropriação do excesso de recursos do mês de janeiro, em valor de R\$ 7.318,97, para dar lastro à evolução patrimonial do mês subsequente.

Quanto a esse aspecto, cabe esclarecer que no voto anterior entendi que o contribuinte tinha razão em sua posição considerando que o demonstrativo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, fl. 31, não apropriava na coluna "Recursos", relativa ao mês de fevereiro, o excesso do mês de janeiro. No entanto, conferindo os saldos de cada mês, verifica-se que o feito está correto uma vez que o saldo do mês de fevereiro já se encontra diminuído do referido valor. Portanto, engano material quando mencionado que o procedimento se encontrava carente de reparos por esse motivo.

Destarte, não assiste razão ao recorrente quanto a esse aspecto uma vez que o feito encontra-se correto quanto à evolução patrimonial positiva apurada.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso** considerando a postura do contribuinte durante o procedimento fiscal no sentido de inibir o bom andamento dos trabalhos, e a falta de documentos comprobatórios da movimentação financeira do fiscalizado, que não permite concluir sobre a origem e permanência dos recursos trazidos na peça recursal.

Sala das Sessões, DF, em 12 de junho de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA